

PARECER EM CONSULTA 0014/2019

DOEL-TCEES 15.7.2019 – Ed. nº 1405, p.37

Processo: 07121/2018-7

Classificação: Consulta

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Domingos Augusto Taufner

Consulente: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Ibatiba, LUCIANO MIRANDA SALGADO)

**CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA –
CONHECER – 1) REVISÃO GERAL ANUAL E PISO
NACIONAL DO MAGISTÉRIO: IMPOSSIBILIDADE DE
PAGAMENTO SE EXTRAPOLAR LIMITE TOTAL DE
DESPESAS COM PESSOAL PREVISTOS NA LRF; 2)
ADICIONAL FINANCEIRO DOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE: IMPOSSIBILIDADE DE
PAGAMENTO SE EXTRAPOLAR O LIMITE PRUDENCIAL
DE DESPESAS COM PESSOAL (ART. 22, § ÚNICO DA
LRF); 3) COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL: POSSILIDADE
DE COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO SE O VALOR
TOTAL DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA FICAR AQUÉM
DO SALÁRIO MÍNIMO (SÚMULA VINCULANTE 16 DO
STF); 4) PARCELAS INDENIZATORIAS E
INCORPORAÇÕES AO VENCIMENTO POR DECISÃO
JUDICIAL: OS PAGAMENTOS DE PARCELAS
REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE DECISÃO
JUDICIAL DEVEM SER CUMPRIDOS AINDA QUE
EXTRAPOLEM O LIMITE TOTAL (MÁXIMO) DE GASTO
COM PESSOAL DA LRF, DEVENDO SER ADOTADAS AS
MEDIDAS DISPOSTAS NO ART. 169 DA CF. A
APURAÇÃO DESTAS DESPESAS ESTARÁ LIMITADA A
REALIZAÇÃO DO MÊS DE REFERÊNCIA E DAS ONZES**

**IMEDIATAMENTE ANTERIORES, ADOTANDO-SE O
REGIME DE COMPETÊNCIA.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Consulta formulada pelo Sr. Luciano Miranda Salgado, Prefeito Municipal de Ibatiba, solicitando resposta acerca dos seguintes questionamentos:

É possível realizar o pagamento da Revisão Geral dos Servidores e o Piso Nacional do Magistério mesmo que implique em deflagrar o índice estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

É possível realizar o pagamento do Adicional Financeiro dos Agentes Comunitários de Saúde mesmo que implique em deflagrar o índice estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

É possível garantir a complementação salarial aos servidores que recebem aquém do salário mínimo sem utilizar para tal dos direitos e vantagens adquiridos ao longo da carreira profissional, e sem que isso configure aumento salarial e garantir a de isonomia de direitos aos outros servidores?

A exceção quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal garantir a às decisões judiciais acoberta o pagamento de todas as prestações indenizatórias e incorporações aos vencimentos que advirem da decisão sem incidir no índice de gastos com pessoal?

A Consulta veio acompanhada de parecer jurídico elaborado pelo órgão da consulente – Procuradoria Jurídica Municipal, no sentido de vedar qualquer benefício ou medida que venha direta ou indiretamente gerar aumento de despesa do município com despesa de pessoal, ferindo as vedações dispostas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seguida, os autos foram ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS para prestar informações acerca da existência de jurisprudência, prejudgado ou decisões reiteradas desta Corte de Contas que abordem o tema, objeto da Consulta. Instada a se manifestar, concluiu:

Ante o exposto, após consulta ao banco de deliberações desta Corte de Contas, no que tange ao questionamento formulado no **item 01**, quanto à possibilidade de concessão de revisão geral anual e possível descumprimento do limite de gastos com pessoal estabelecido na LRF,

foram identificadas duas deliberações que margeiam o tema, sendo os **Pareceres em Consulta TC nº 013/2017 e TC nº 010/2011**.

Sobre o complemento do questionamento levantado no **item 01**, acerca da possibilidade de pagamento do piso salarial do magistério e possível impacto no descumprimento do limite de gastos com pessoal estabelecido na LRF, não foi identificada deliberação desta Corte que aborde especificamente o tema.

No que tange ao questionamento do **item 02**, quanto à possibilidade de pagamento do adicional financeiro dos agentes comunitários de saúde quando implicar na deflagração do índice estabelecido pela LRF, também não foi identificada deliberação desta Corte de Contas que cuide especificamente do assunto.

Quanto ao **item 03**, identificou-se a existência o **Parecer em Consulta TC nº 004/2004**, que responde o questionamento formulado, no sentido de que a Constituição da República não impôs o salário mínimo como referência para o salário básico dos servidores públicos, e sim como limite mínimo para a remuneração por eles percebida, de modo que, para fiel cumprimento do disposto no art. 39, §3º, c/c art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, deve ser observado o montante total recebido pelo servidor ou inativo a título de remuneração ou proventos, e não somente o seu salário básico.

Por fim, registramos que não foi identificada deliberação que aborde diretamente o tema consultado no **item 04** da presente consulta.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas – NRC para instrução, nos termos do art. 235, §1º do RITCEES.

Em Instrução Técnica de Consulta 045/2018, evento 08 dos autos, opinou a área técnica nos seguintes termos:

Por todo o exposto, quanto ao mérito, responde-se aos questionamentos feitos, nos seguintes termos:

1. É possível realizar o pagamento da Revisão Geral dos servidores e o piso nacional do magistério mesmo que implique em deflagrar o índice estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

O pagamento de Revisão Geral anual aos servidores e do piso nacional do magistério devem ser realizados, ainda quando impliquem em deflagrar os índices estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por expressa previsão do artigo 22, parágrafo único, inciso I, devendo, contudo, ser realizadas as medidas previstas no artigo 169, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto no artigo 23, também da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É possível realizar o pagamento do adicional financeiro dos agentes comunitários de saúde mesmo que implique em deflagrar o índice estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal? Não é permitida a concessão de adicional financeiro aos agentes comunitários de saúde, quando implique em deflagrar o índice estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. É possível garantir a complementação salarial aos servidores que recebem aquém do salário mínimo, sem utilizar para tal dos direitos e vantagens adquiridos ao longo da carreira profissional e

sem que isso configure aumento salarial e garanti a de isonomia de direitos aos outros servidores?

Não é possível garantir a complementação salarial aos servidores que recebem aquém do salário mínimo, sem utilizar para o cômputo dos direitos e vantagens adquiridos pelo agente ao longo da carreira.

4. A exceção quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal garanti da às decisões judiciais acoberta o pagamento de todas as prestações indenizatórias e incorporações aos vencimentos que advirem da decisão sem incidir no índice de gasto com pessoal?

Deve ser garantido o cumprimento de decisões judiciais, e, por consequência, das determinações de pagamentos de prestações indenizatórias e incorporações aos vencimentos, mas, devem ser tomadas as providências, no sentido de cumprimento dos limites de gastos com pessoal, nos termos do art. 169, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal e artigos 22 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vitória, 18 de setembro de 2018.

Respeitosamente,

Renata Pinto Coelho Vello

Auditor de Controle Externo

Matrícula nº 203.188

O Ministério Público de Contas, em Parecer 04793/2018, da lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou o posicionamento técnico, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITR 45/2018.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a presente Consulta preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, passo à análise acerca dos seus requisitos. O artigo 122, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES), estabelece as formalidades que a consulta deve atender para ser admitida, assim dispondo:

Art. 122.

§ 1º. A consulta deverá conter as seguintes formalidades: Ser subscrita por autoridade legitimada;

Referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

Conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

Não se referir apenas a caso concreto;

Estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

No tocante ao requisito constante do artigo supracitado, no inciso I, observa-se que a definição de autoridade competente para fins de formulação de consulta nesta Corte, encontra suas balizas definidas nos incisos I a VII, do próprio art. 122, que estabelece:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

Governador do Estado e **Prefeitos Municipais**;

Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais; Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado; Secretário de Estado;

Presidente das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista, cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios. **Negrito nosso.**

Desta forma, tendo sido a consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ibatiba, bem como a autoridade está devidamente qualificada nos autos, constando seu nome legível e a respectiva assinatura, entendo atendido o primeiro requisito.

Quanto à matéria suscitada, entendo que há pertinência com a atuação desta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 122, §1º, II, eis que a questão ventilada diz respeito ao limite e excesso de gasto com pessoal em todos os questionamentos elaborados pelo consulente. Além dos requisitos já analisados,

o tema ora em debate possui relevância jurídica, econômica e social, restando atendido o disposto no artigo 122, §2º, da Lei Orgânica desta Corte, que assim dispõe:

Art. 122. (...)

§ 2º. Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a Administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

Também verifico ter sido apontada na Consulta a indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada de forma abstrata, concluindo-se que a consulta não se refere exclusivamente a caso concreto, nos termos do artigo 122, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte.

Os presentes autos vieram também instruídos com o Parecer da assessoria jurídica do órgão da autoridade consulente, que se manifestou pela negativa da concessão de qualquer benefício ou medida no município que venha direta ou indiretamente gerar aumento de despesa com pessoal, violando as vedações dispostas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Por essas razões, atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, conheço da consulta.

Quanto ao mérito, versa a consulta a respeito das despesas com pessoal:1) se é possível realizar o pagamento de revisão geral anual e do piso nacional do magistério mesmo quando implique em deflagrar os índices estabelecidos pela **LRF**; 2) se é possível o pagamento de adicional financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde mesmo que implique em deflagrar os limites da **LRF**; 3) se é possível garantir a complementação salarial aos servidores que recebem aquém do salário mínimo sem utilizar os direitos e vantagens adquiridos ao longo da carreira e sem que isso configure aumento salarial e garantir a isonomia de direitos a outros servidores e; 4) se a exceção quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal garantida às decisões judiciais acoberta o pagamento de todas as prestações indenizatórias e incorporações aos vencimentos que advirem da decisão sem incidir no índice de gasto com pessoal?

Pois bem. Na tentativa de fazermos uma análise didática acerca da matéria suscitada vamos analisar por tópicos cada questionamento formulado pelo

consulente. Da Revisão Geral Anual e do Piso Nacional do Magistério e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal

A revisão geral anual é garantida e assegurada pela Constituição Federal, conforme previsão disposta no art. 37, X, da CF. Tal direito assegura a todos os servidores públicos terem sua remuneração protegida do valor corroído pela inflação.

Assim, a revisão geral anual, visa a manutenção da remuneração fixada com base em outros padrões remuneratórios mediante correção que proporcione a reposição do valor da moeda.

Não obstante o dever de guardar o preceito constitucional previsto no art. 37, X, da CF, o mesmo deverá ser promovido em consonância com o comando estabelecido no art. 169, “caput”, da CF, que impõe limitações ao gasto com pessoal regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3599/DF, definiu bem a interpretação que deva ser dada à garantia constitucional da revisão geral anual, bem como da adequada distinção a ser feita com o instituto do reajuste, conceitos com elucidação cristalina, trazidos no voto proferido pelo Ministro Carlos Ayres Britto, que leciona

“em matéria de remuneração há apenas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar a mera reposição do poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento”.

Essa distinção entre reajuste remuneratório e revisão geral anual é de valiosa serventia no cenário de crise econômica e financeira pelo qual passa o país e, conseqüentemente aos entes públicos, que sujeitos a limite de despesa com pessoal, estaria vedado determinadas concessões quando incorrido no excesso de gasto.

Também se mostra relevante a distinção para compreensão de que nesse período, embora de crise, não resta facultado à Administração Pública deixar de

pagar o vencimento básico dos servidores previstos em lei, ou mesmo, a descumprir a obrigação constitucional da revisão geral anual, **que tem como matriz apenas recompor o poder aquisitivo da moeda.**

Entretanto, segundo o artigo 169 da Constituição Federal, a despesa com pessoal dos entes não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, ou seja, deve observar aqueles regulamentados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, por sua vez, estabelece que se a despesa total com pessoal exceder o limite prudencial (95% do limite total) é vedado ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação remuneratória a qualquer título, **salvo os que decorrerem de sentença judicial, determinação legal ou contratual e a revisão geral anual prevista no artigo 37, X da CF.**

Isso porque, como vimos alhures, na distinção promovida pelo STF, a revisão geral anual não se trata de aumento como ocorre quando há o reajuste. Logo, a revisão geral anual não está vedada como medida de contenção de despesa disciplinada na LRF, tratando-se a garanti a tão somente na recomposição monetária corroída pela inflação, promovendo, portanto, apenas a manutenção da moeda.

Deste modo, compreende-se que a revisão geral anual além de garanti a constitucional não possui vedação alguma ao limite prudencial disposto na LRF. Pelo contrário, a autorização da sua concessão é expressa no rol de exceções. Não fosse essa a intelecção da norma, estaríamos entendendo que num cenário de dificuldade econômica bastaria o administrador invocar essa justificativa de crise para descumprir o pagamento de uma remuneração prevista em Lei, fundamento que não encontra guarida no ordenamento jurídico.

Destarte, embora seja permiti do que os entes públicos promovam a revisão geral anual mesmo tendo alcançado o limite prudencial da LRF com gastos de pessoal, é necessário que o índice a ser implementado por força da revisão (manutenção do poder aquisitivo da moeda) seja definido de forma que o impacto financeiro não onere as finanças públicas evitando de tal modo que o limite geral (total) seja ultrapassado.

É sabido, que a revisão geral anual é exceção à regra da **não** concessão quando ultrapassa o limite prudencial, entretanto caso o ente público ultrapasse o limite total (máximo) demonstra que o mesmo está passando por uma situação fiscal de descontrole de gasto, devendo adotar todas as medidas para contenção das suas despesas, inclusive a não concessão da revisão geral anual.

A matéria é sensível, em especial, por tratar o tema, objeto de Consulta, cuja resposta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas o Tribunal de Contas, ao analisar as finanças públicas vai além da aferição do cumprimento da legalidade.

É necessário que a resposta seja conjugada com os princípios da razoabilidade, da economicidade, eficiência e outros.

Não adianta termos um sistema de direitos garanti dos no papel, mas que não são efetivos na prática (ou são de maneira capenga) e o exaurimento da “máquina pública” poderá trazer consequências incalculáveis.

Deste modo, conquanto haja expressa ressalva acerca da inobservância ao limite prudencial para fins de concessão da revisão geral anual, as medidas de contenção de despesa previstas no artigo 169 da CF e artigo 23 da LRF se impõem como indispensáveis e obrigatórias ao restabelecimento das finanças em prol da sobrevivência da “máquina” pública.

O mesmo entendimento se aplica no caso de pagamento de pessoal com observância ao piso nacional do magistério, haja vista, que o vencimento mínimo fixado para essa categoria, decorre de imposição legal que autoriza extrapolar o limite prudencial, conforme o rol de exceções expressamente previstos no artigo 22, §un., I, da LRF, tal qual o caso da concessão de revisão geral anual. Vejamos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, serão vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**

Criação de cargo emprego ou função;

Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos § 3º e 4º, do art. 169, da Constituição.

Conquanto a revisão geral anual não esteja adstrita ao limite prudencial e a sua concessão seja uma garanti a constitucional não podemos olvidar que sua aplicação deve se dar em harmonia com todo o ordenamento jurídico, inclusive o da responsabilidade fiscal também de cunho constitucional previsto no artigo 169.

Por essa razão, a despesa com pessoal não poderá exceder os limites totais da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a garanti a da revisão geral anual estar alinhada à despesa total com pessoal nos moldes da LRF. No mesmo sentido se posicionou esta Corte no Parecer em Consulta TC 013/2017:

Por fim, é importante registrar ao chefe do Poder Executivo, a observância do preceito constitucional previsto no art. 37, X da CF (revisão geral anual), este deverá ser feito em consonância com o art. 169, caput da CF (limite de gastos com pessoal que é regulamentado pela LRF).

Desse modo, com apoio na interpretação sistemática das normas constitucionais, o artigo 37, inciso X, não pode ser interpretado ao arpejo das demais normas do texto constitucional, motivo pelo qual a **revisão geral anual não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Ante o exposto, dirijo do opinamento técnico e ministerial no senti do de que o piso nacional do magistério, bem como a revisão geral anual devem ser concedidos, mas observando os limites totais da despesa com pessoal regulamentado pela LRF por força do preceito constitucional disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Dessa forma, a concessão da Revisão Geral Anual e do Piso Nacional do Magistério são devidas mesmo que o ente tenha ultrapassado o limite prudencial. Entretanto, caso o ente alcance o limite total (máximo) deverá aguardar o restabelecimento do limite.

Do pagamento do adicional financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal

A consulta formulada suscitou dúvida também acerca da possibilidade de realização de pagamento do adicional financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde, que implique em deflagrar o índice estabelecido pela LRF.

É sabido que as despesas decorrentes de remunerações dos servidores atuantes nos Programas de Agentes Comunitários de Saúde e Programa de Saúde da Família são computadas como despesas com pessoal para os fins dos artigos 18 a 23 da LRF e não como outros serviços de terceiros. Foi o entendimento que restou sedimentado por essa Corte de Contas mediante o **Parecer em Consulta TC 002/2016-Plenário (TC 216/2014):**

EMENTA

IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR AS DESPESAS COM REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES ATUANTES NO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – PACS E PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF COMO “OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA”, DEVENDO, AO CONTRÁRIO, SER COMPUTADAS PARA OS FINS DOS ARTS. 18 A 23 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 COMO DESPESAS COM PESSOAL.

(...)

PARECER CONSULTA

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de fevereiro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, preliminarmente, conhecer a Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos de seu voto, que encampou a Orientação Técnica de Consulta OTC nº 05/2014, pela impossibilidade de se considerar as despesas com remunerações dos servidores atuantes no Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS e Programa de Saúde da Família – PSF como “outros serviços de terceiros – pessoa física”, devendo, ao contrário, ser computadas para os fins dos arts. 18 a 23 da Lei Complementar 101/2000 como despesas com pessoal.

Pois bem. Computadas, portanto, o pagamento dessas remunerações como despesa com pessoal, vejamos o que dispõe o art. 22 da LRF quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, serão vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

Como vimos do dispositivo supramencionado, se a despesa total com pessoal exceder o limite prudencial (95% do limite máximo), são vedados expressamente ao Poder ou órgão promoverem concessão de vantagens, aumentos, reajustes, a qualquer título e/ou adequação de remuneração.

Deste modo, ante a expressa vedação de incremento de despesas com pessoal quando excedido o limite prudencial resta proibida a concessão de vantagens aos agentes comunitários de saúde (adicional financeiro) quando implique em deflagrar o índice estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo

qual, acompanho o entendimento firmado pela Área Técnica e pelo Parquet de Contas. Possibilidade de complementação salarial de servidores que recebam aquém do valor equivalente ao salário mínimo.

No presente questionamento realizado pelo consulente foi suscitado se é possível garantir a complementação salarial do servidor que perceba aquém do salário mínimo, sem levar em conta os direitos e vantagens, e sem que isso configure aumento salarial ou garantia de isonomia aos demais servidores.

A respeito do tema, como bem rememorado pela área técnica, tanto por meio do Núcleo de Recursos e Consultas - NRC, quanto pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS, a questão já foi submetida à análise desta Corte de Contas, que por meio do Parecer Consulta nº 004/2004, entendeu que a Constituição Federal não impôs o salário mínimo como referência para o salário básico dos servidores, tecnicamente denominado vencimento (no singular), mas, sim, como limite mínimo para a remuneração por eles percebidos (também denominado vencimentos, no plural).

Com efeito, a remuneração é composta de vencimento adicionada das vantagens permanentes e transitórias (vencimentos) e a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV e 39, §3º, da CF corresponde à **remuneração total percebida**.

Assim, a complementação do valor do salário mínimo deve levar em conta todas as vantagens permanentes e transitórias para só então verificar se o valor total a ser percebido resta aquém do mínimo para que se possa promover a regular complementação.

Deste modo, para o fiel cumprimento do artigo 39, parágrafo 3º, c/c o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, deve ser observado o **montante total** percebido pelo servidor ativo ou inativo, a título de vencimentos/ remuneração e não somente o salário inicial/básico daquela carreira ou mesmo o vencimento inicial.

Esse também foi o entendimento firmado por esta Corte de Contas no Parecer Consulta nº 004/2004, que está perfeitamente em consonância ao entendimento

firmado pelo Supremo Tribunal Federal que analisando a matéria, acabou culminando na edição da Súmula Vinculante 16, que assim dispõe:

Súmula Vinculante 16

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. (destaques nossos)

Portanto, consoante os precedentes alhures e até mesmo por força vinculante da Súmula 16, depreende-se que não é possível garantir a complementação salarial dos servidores que percebam aquém do mínimo sem utilizar o cômputo dos valores recebidos a título de direito e vantagens adquiridos pelos agentes ao longo da carreira, conforme opinou a área técnica.

De igual forma, depreende-se que só é possível realizar a complementação salarial àqueles que percebam aquém do salário mínimo após inclusão no cômputo para fins de aferição do limite os valores relativos aos direitos e vantagens adquiridos ao longo da carreira. Isso porque, a Súmula Vinculante 16 do STF é literal na orientação de que a aferição do limite mínimo assegurado pela Constituição se dá em cotejo com a remuneração total percebida.

Assim sendo, não há que se falar que a preservação de tal garanti a configuraria aumento salarial ou isonomia de direitos aos demais servidores, visto que, a interpretação devida se dá sem que a complementação ocorra não no salário básico, mas na remuneração total, motivo pelo qual acompanho o parecer da área técnica quanto ao presente item.

Além disso, a complementação deverá ser feita mesmo que se extrapole o limite total (máximo) de gasto de pessoal da LRF, devendo o gestor adotar as medidas de contenção de gastos previstas no art. 169 da CF, caso o cumprimento culmine em excesso de gasto.

Da decisão judicial e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal

A dúvida suscitada pelo consulente quanto ao item, questiona:

A exceção quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal garanti da às decisões judiciais acoberta o pagamento de todas as prestações

indenizatórias e incorporações aos vencimentos que advirem da decisão **sem incidir no índice de gasto com pessoal?** (destaque nosso)

No tocante ao cumprimento das decisões judiciais estabelece a LRF, que as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite de gasto do respectivo poder ou órgão. É o que se verifica de redação expressa constante do §2º, do art. 19, da LRF:

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

A apuração dessas despesas, entretanto, estará limitada a realização do mês de referência e das onzes imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, ou seja, não se inclui no limite de gasto as despesas de pessoal decorrente de sentença judicial relativa a período antigo (período anterior ao de apuração a que se refere o art. 18, §2º da LRF).

Quanto ao cumprimento dos limites, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite prudencial (95% do limite total) haverá vedações de assunção de despesa ao poder ou órgão, consoante dispõe o art. 22, parágrafo único:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Porém, se a despesa de pessoal for decorrente de cumprimento de sentença judicial não estará adstrita a 95% do limite, haja vista, a ressalva acima constante do inciso I, que excepciona os casos de sentença judicial a tal limite.

Conquanto, o cumprimento da decisão judicial não esteja adstrito a observância do limite prudencial, deverá o gestor adotar as medidas de contenção de gastos dispostas no art. 169 da CF, caso o cumprimento, culmine em excesso de gasto.

Assim, acompanho o corpo técnico no sentido de que Segunda-feira, 15 de julho de 2019 44 ATOS DO PLENÁRIO www.tce.es.gov.br as decisões judiciais, cujas quais determinem pagamento de vantagem pecuniária que importe em gasto de pessoal do poder ou órgão deverão ser cumpridas, mas não afastam a responsabilidade da gestão fiscal que concomitantemente pode exigir esforço do ordenador de despesa, nos termos do art. 169, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal e artigos 22 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a apreciação deste Colegiado. Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: Conhecer da presente Consulta;

No mérito, responder à Consulta no seguinte sentido:

É possível realizar o pagamento da Revisão Geral dos Servidores e o Piso Nacional do Magistério mesmo que implique em deflagrar o índice estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

Resposta: Não é possível realizar o pagamento quando implicar em deflagrar o limite total (máximo), conquanto essas despesas não estejam adstritas à observância do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É possível realizar o pagamento do Adicional Financeiro dos Agentes Comunitários de Saúde mesmo que implique em deflagrar o índice estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

Resposta: Não. Se a despesa com pessoal exceder o limite prudencial não é admissível a concessão de vantagem, ou seja, não é permitido o pagamento do Adicional Financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde quando isso implique em deflagrar o limite prudencial estabelecido pela LRF (art. 22, § único).

É possível garantir a complementação salarial aos servidores que recebem aquém do salário mínimo sem utilizar para tal dos direitos e vantagens adquiridos ao longo da carreira profissional, e sem que isso

configure aumento salarial e garanti a de isonomia de direitos aos outros servidores?

Resposta: É possível realizar o pagamento de complementação salarial àqueles que percebam aquém do salário mínimo após a inclusão no cômputo para fins de aferição do limite os valores relativos aos direitos e vantagens adquiridos ao longo da carreira. Isso porque, a Súmula Vinculante 16 do STF é literal na orientação de que a aferição do limite mínimo assegurado pela Constituição se dá em cotejo com a remuneração total percebida. Deverá ser assegurada a complementação mesmo que se extrapole o limite total (máximo) de gasto de pessoal da LRF, devendo o gestor adotar as medidas de contenção de gastos dispostas no art. 169 da CF, caso o cumprimento culmine em excesso da despesa.

A exceção quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal garanti da às decisões judiciais acoberta o pagamento de todas as prestações indenizatórias e incorporações aos vencimentos que advirem da decisão sem incidir no índice de gastos com pessoal?

Resposta: Os pagamentos de parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial devem ser cumpridos ainda que extrapolem o limite total (máximo) de gasto com pessoal da LRF, devendo o gestor adotar as medidas de contenção de gastos dispostas no art. 169 da CF, caso o cumprimento, culmine em excesso de gasto. A apuração dessas despesas, entretanto, estará limitada a realização do mês de referência e das onzes imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, ou seja, não se inclui no limite de gasto as despesas de pessoal decorrente de sentença judicial relativa a período antigo (período anterior ao de apuração a que se refere o art. 18, §2º da LRF).

Dar ciência ao interessado;

4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DE DISCUSSÃO DA 15ª SESSÃO DO PLENÁRIO:

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

– Em face de ser consulta, coloco o processo em discussão.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN – Pela

ordem, presidente! Primeiramente, gostaria de parabenizar o voto do conselheiro Domingos. Algumas observações que talvez possamos dissolve-las aqui mesmo, ou adiando por uma sessão, se for o caso. No item três, é possível garanti r a complementação salarial? A questão do salário mínimo, muito bem explicada pelo conselheiro Domingos, relator, ele responde: “só é possível

realizar a complementação salarial aqueles que percebam aquém do salário mínimo”. Suponhamos que haja a hipótese de mil servidores e um município e, desse conjunto, cem servidores se enquadrem nessa – recebam menos. E, há obrigatoriedade de o município de se fazer a complementação. Uma vez feita a complementação, esse município estaria extrapolando o limite máximo, que foi a observação que V. exa fez na questão quatro. Então, a sugestão é utilizar o próprio texto da questão quatro, para complementar a questão três. De que forma ficaria? É possível realizar a complementação salarial àqueles que percebam aquém do salário mínimo, ainda que extrapole o limite total máximo do gasto com pessoal da LRF. Estamos definindo dessa forma, não é isso? Devendo o gestor adotar as medidas de contenção de gastos disposta no art. 169 da Constituição Federal. Que, mesmo que extrapole, ao reconhecer a complementação, ato contínuo, ele terá que tomar aquelas decisões para o retorno do limite. Apenas como sugestão, se V. exa quiser...

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

– Só para esclarecer. Na realidade, é boa a sugestão. Mas, a dúvida que o gestor tinha era se a aplicação do conceito da complementação se dava na base ou no total. E, S.exa, conselheiro Domingos, esclareceu que é no total. E que, portanto, as vantagens fazem parte dessa conta. Mas, é boa a observação de que, caso, na aplicação, exceda o limite, deverá o gestor tomar as providências para a correção dessa situação. Permanece S.exa, Chamoun, com a palavra, para... só esclarecendo. Então, consulto o relator, se adere à essa resposta o complemento trazido...

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO CARMO – Presidente, antes de o relator proferir a decisão, queria trazer uma reflexão de um ponto. E aí, também, a partir da reflexão do conselheiro Chamoun, alcança a relação. Essa consulta faz referência a vários direitos e deveres, com dispositivos diferentes, normativas diferentes. E aí uma questão, na primeira resposta, preciso voltar e cumprimentar o conselheiro Taufner, porque ficou primorosa a resposta. E, aqui estamos falando de detalhes, apenas, por conta da riqueza da resposta. Há que se observar a hierarquia das leis, porque quando fala do Piso Nacional do Magistério, que é um tema de bastante apelo, pela valorização que carece o profissional do magistério, ele é concedido em lei ordinária. Ferir a Lei de

Responsabilidade Fiscal é ferir uma lei complementar, pela hierarquia, então já está posta aqui. A primeira observância deve se dar à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao responder as hipóteses, estamos informando que você pode conceder o direito – porque, a consolidação das leis trabalhistas se dá por decreto-lei. Estou tentando fazer a mesma analogia do ponto de vista da hierarquia das leis para as concessões, apesar de serem temas muito sensíveis para que façamos a análise.

As respostas apontam: podemos conceder; no do caso do piso nacional não, não pode conceder se extrapolar o limite, não é isso? Na hipótese que o conselheiro Rodrigo Chamoun levanta, estamos dizendo: pode, desde que você tome as medidas para sanar, logo no futuro, alcançando outros instrumentos da gestão. Poderíamos fazer essa afirmação com essa hierarquia apontada? Podemos afirmar isso categoricamente, porque estar dando saídas no dispositivo de lei complementar? É uma dúvida que acabei tendo a partir da provocação do... Eu tinha isso como certeza na primeira questão. Acho que o conselheiro Domingos poderia reforçar na sua posição a hierarquia das leis, porque a Lei de Responsabilidade Fiscal é uma lei complementar. Mas, aí acabou me assistindo dúvida pela provação que o conselheiro Rodrigo Chamoun trouxe acerca da consulta. Por isso que pedi para...

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – É, só para... o conselheiro relator, ao trazer, no primeiro item, a divergência limitando a questão do limite prudencial, o fez baseado em texto da própria Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso S.exa registrou essa possibilidade. Jamais com o limite total, mas com o limite prudencial, haja visto as exceções trazidas à própria LRF. Então, não há o que se falar, nesse caso específico, estamos tratando da LRF.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO CARMO – Permita-se, presidente, só para ratificar. Concordo plenamente. Só estou dizendo que no voto poderia estar expresso, por conta da hierarquia, até para destacar a importância.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – S.exa propõe ao eminente relator que traga dentro da fundamentação também a questão da hierarquia da lei. Também acho que é uma justificativa, se o relator

concordar, esclarece um pouco mais a situação. O caso trazido pelo conselheiro Rodrigo, volto a dizer, é apenas um adendo, porque a dúvida trazida não era exatamente... era apenas com relação se a aplicação do conceito do salário mínimo se dava na base ou junto com as vantagens. S.exa, óbvio, trouxe de forma clara, qual é o objetivo, se aplicaria na totalidade, com o vencimento básico e vantagens. Mas, acho que a proposta de argumentação, de fundamentação, também do conceito da hierarquia das leis, ajuda no entendimento, se S.exa, o conselheiro relator, concordar.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Senhor presidente, são duas sugestões. No primeiro, vou aderir totalmente a primeira, porque complementa com a resposta da quarta, porque, no tocante ao salário mínimo, é um princípio constitucional sensível – porque, os princípios constitucionais, entre eles também há uma hierarquia. E a questão de o mínimo, que é o salário mínimo, efetivamente você não pode negar esse direito. Mas, caso acontecesse uma situação dessa, que esses valores levassem à extrapolação, poderiam, primeiramente, extrapolar, mas o município teria aquele prazo para se adequar. É claro que não foi fácil responder a essa consulta, porque estamos aqui com uma preocupação muito grande com as finanças dos municípios. E, a nossa Constituição e as nossas leis, mesmo tendo a LRF, ainda, há certa dificuldade na implementação de questões de responsabilidade fiscal. Especialmente quando uma pessoa passa por um município por quatro anos, faz um plano de cargo e salário; assume as despesas obrigatórias continuadas, que tem que ser paga a vida toda; e, as futuras gestões, não só os futuros prefeitos, os cidadãos daquele município ficam comprometidos. Então, não é uma situação aqui simples de se avaliar. O nosso emaranhado... a Constituição de 88 foi feita de forma muito romântica, porque deu muitos direitos e não deu muitos deveres, deu poucos, fontes de recursos. E, cada Emenda Constitucional tenta alterar. A LRF deu também, tentou, de certa forma, amenizar essa questão. Mas, também, não tem força constitucional para amenizar essas situações. No tocante, então, dentro de todo esse emaranhado, a sugestão do conselheiro Rodrigo Coelho, caso ninguém peça vista, vou pedir para adiar por uma semana, até para avaliar melhor. Porque é o seguinte, olha o detalhe aqui. No artigo 22, que fala do limite prudencial, dizendo que se a despesa chegar no limite

prudencial está proibido, não pode: concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, salvo os derivados de sentença judicial – não tem dúvida de que isso é... – ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição. Ele ressalva esses três pontos aqui. Então, a determinação legal também é uma ressalva. Mas, não é qualquer determinação legal, tem que ser uma determinação anterior, superior a essa. Porque, se o município estiver no limite prudencial, não pode. Mas, a questão do piso do magistério é uma lei federal. Por isso que entra nessa exceção aqui, no fundo, a legislação poderia ter sido mais rigorosa nesse momento aqui. E, acabou não sendo. Mas, vou adiar por uma semana, até para poder analisar essa sugestão.

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – Uma semana.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN –

Só mais uma observação, presidente, sobre o papel da Corte, parabenizando, mais uma vez, toda explicação, todo debate. A autuação deste processo foi em 27/08/2018. Quer dizer, não há muito tempo e estamos respondendo. Quando houve o estabelecimento de norma de lei federal para o piso do magistério, já escutávamos os gestores, na época, falando o seguinte: “qual lei terei que obedecer, se em determinado momento houver choque entre as duas: o piso ou a LRF”. É o que V.exa está trazendo de resposta, muito calibrada, ao meu ver, que não é simples, mas de forma muito calibrada e responsável. Mas, vamos para a semana que vem.

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO –

Muito bem. Adiado. **(final)**

1. PARECER EM CONSULTA TC-00014/2019-4 VISTOS, relatados e discutidos dos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em conhecer da presente Consulta, para no mérito respondê-la nos seguintes termos:

1.1 Conhecer da presente Consulta;

1.2 No mérito, responder à Consulta no seguinte sentido:

É possível realizar o pagamento da Revisão Geral dos Servidores e o Piso Nacional do Magistério mesmo que implique em deflagrar o índice estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

Resposta: Não é possível realizar o pagamento quando implicar em deflagrar o limite total (máximo), conquanto essas despesas não estejam adstritas à observância do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É possível realizar o pagamento do Adicional Financeiro dos Agentes Comunitários de Saúde mesmo que implique em deflagrar o índice estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

Resposta: Não. Se a despesa com pessoal exceder o limite prudencial não é admissível a concessão de vantagem, ou seja, não é permitido o pagamento do Adicional Financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde quando isso implique em deflagrar o limite prudencial estabelecido pela LRF (art. 22, § único).

É possível garantir a complementação salarial aos servidores que recebem aquém do salário mínimo sem utilizar para tal dos direitos e vantagens adquiridos ao longo da carreira profissional, e sem que isso configure aumento salarial e garantia de isonomia de direitos aos outros servidores?

Resposta: É possível realizar o pagamento de complementação salarial àqueles que percebem aquém do salário mínimo após a inclusão no cômputo para fins de aferição do limite os valores relativos aos direitos e vantagens adquiridos ao longo da carreira. Isso porque, a Súmula Vinculante 16 do STF é literal na orientação de que a aferição do limite mínimo assegurado pela Constituição se dá em cotejo com a remuneração total percebida. Deverá ser assegurada a complementação mesmo que se extrapole o limite total (máximo) de gasto de pessoal da LRF, devendo o gestor adotar as medidas de contenção de gastos previstas no art. 169 da CF, caso o cumprimento culmine em excesso da despesa.

A exceção quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal garantida às decisões judiciais acoberta o pagamento de todas as prestações indenizatórias e incorporações aos vencimentos que advirem da decisão sem incidir no índice de gastos com pessoal?

Resposta: Os pagamentos de parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial devem ser cumpridos ainda que extrapolem o limite total (máximo) de gasto com pessoal da LRF, devendo o gestor adotar as medidas de contenção de gastos previstas no art. 169 da CF, caso o cumprimento, culmine em excesso de gasto. A apuração dessas despesas, entretanto, estará limitada a realização do mês de referência e das onzes imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, ou seja, não se inclui no limite de gasto as despesas de pessoal decorrente de sentença judicial relativa a período antigo (período anterior ao de apuração a que se refere o art. 18, §2º da LRF).

1.3 Dar ciência ao interessado;

1.4 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/05/2019 – 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 15.7.2019.

